**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 01/2017, de 20.01.2017, que “*Dispõe sobre a concessão do Título ‘Mulher Cidadã – Ano 2017’, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, a onze Mulheres do Município, que se destacaram na vida pública e/ou privada*”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que concede título de “Mulher Cidadã – Ano 2017” a onze mulheres mencionadas no artigo 1° do Projeto em epígrafe, tendo em vista os seus destaques na vida pública e privada junto ao Município de Cláudio, na conformidade da Resolução 71/2003, em comemoração à semana da mulher, edição de 2017.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a Resolução, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado pela autuação exemplar na vida púbica ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 20, segunda parte do inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, bem como nas disposições contidas nos arts. 165 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

 Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Resolução nº 71/2003 e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de resolução é legal e constitucional.

 Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

 Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, inclusive a Resolução 71/2003, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 01/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura !

**Cláudio (MG), 30 de janeiro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**